



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 440 375.00</p> <p>A 1.ª série Kz: 260 250.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 135 850.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 105 700.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 178/12:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico da Bacia do Okavango, abreviadamente designado por Gabinete de Gestão da Bacia do Okavango.

Decreto Presidencial n.º 179/12:

Aprova a Estratégia Nacional para a Implementação da Política para a Pessoa Idosa.

Decreto Presidencial n.º 180/12:

Aprova a Política para a Pessoa Idosa.

Despacho Presidencial n.º 101/12:

Cria um Grupo Técnico para negociar os aspectos fiscais, cambiais e garantias a prestar pelo Estado, no âmbito do Contrato de Concessão para a Construção, Operação e Manutenção do Novo Porto de Cabinda, Coordenado pela Secretária de Estado das Finanças.

Pólo de Desenvolvimento Turístico da Bacia do Okavango, cujas competências se encontram definidas no mencionado Decreto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico da Bacia do Okavango, abreviadamente designado por Gabinete de Gestão da Bacia do Okavango, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 178/12 de 15 de Agosto

O Município do Okavango é um destino com especial aptidão para o turismo, pelo que o Presidente da República, através do Decreto n.º 56/11, de 24 de Março, classificou-o como de interesse turístico e criou o Pólo de Desenvolvimento Turístico da Bacia do Okavango, situado na Província do Kuando Kubango;

Havendo a necessidade de se fazer o aproveitamento e desenvolvimento turístico do referido perímetro de forma harmoniosa e integrada, em ordem a preservar da melhor forma as suas características e a minorar os efeitos negativos do impacto resultante do inevitável mas desejável crescimento turístico que se verifica no País, foi criado através do Diploma acima citado, o Gabinete de Gestão do

ESTATUTO ORGÂNICO DO GABINETE DE GESTÃO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DA BACIA DO OKAVANGO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição, natureza e objecto)

1. O Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico da Bacia do Okavango, abreviadamente designado Gabinete de Gestão da Bacia do Okavango, é a entidade gestora do Pólo de Desenvolvimento Turístico da Bacia

- d) Sensibilizar os automobilistas no respeito pelos direitos do idoso, e o próprio idoso, no respeito às regras de trânsito;
- e) Adaptar os transportes colectivos às dificuldades motoras do idoso;
- f) Criar instrumentos legais que priorizem o acesso à pessoa idosa aos transportes públicos.
 - x) No domínio da comunicação social:
 - a) Capacitar os profissionais de comunicação social mediante a realização de programas especiais que os habilite a estarem informados e actualizados sobre a realidade do envelhecimento e o papel que a pessoa idosa pode desenvolver ao longo da vida;
 - b) Incluir matérias de moral e civismo nos programas educativos e nos meios de comunicação social, promovendo o respeito, consideração e o carinho à pessoa idosa;
 - c) Promover actividades que valorizem a pessoa idosa nos meios de comunicação social, nomeadamente, rádio, televisão e jornais;
 - d) Proporcionar, através dos Meios de Comunicação Social, espaços ou horários especiais voltados à pessoa idosa e ao público, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e que incida sobre o processo de envelhecimento.
 - xi) No domínio da família:
 - a) Mobilizar as famílias a participarem activamente nos programas de apoio e assistência ao idoso, aferindo as suas necessidades, níveis de satisfação, relacionamento e participação comunitária e formas de garantir a sua segurança e respeito;
 - b) Impulsionar o desenvolvimento de redes de serviços sociais e sócio-sanitários que permitam o envelhecimento digno em casa, apoiem eficazmente as famílias que cuidam de pessoas idosas.
 - xii) No domínio da agricultura:
 - a) Incentivar a produção no seio dos idosos e o escoamento dos seus produtos para os mercados existentes;
 - b) Apoiar a agricultura de subsistência desenvolvida pelo idoso no sentido de contribuir para a melhoria da dieta alimentar;
 - c) Organizar os camponeses Idosos em cooperativas agrícolas, bem como criar mecanismos adequados ao fomento agrícola, através de créditos, financiamentos, redução de taxas, etc;
 - d) Distribuir “inputs” agrícolas ao Idoso que ainda exerça actividade agrícola;
 - e) Reactivar todo circuito comercial que englobe mercados rurais, feiras, cantinas e comércio

rural permanente, de modo a favorecer a actividade do Idoso;

- f) Incentivar a utilização da tracção animal para tratamento e cultivo da terra.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 180/12
de 15 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, sobre as Bases da Protecção Social caracteriza a protecção social de base, como o nível que tem por objecto fundamental o bem-estar das populações através da inserção social e do desenvolvimento nacional;

Tendo em conta que o desenvolvimento harmonioso das sociedades passa, necessariamente, pela aplicação de políticas sociais e económicas justas que estimulem o cidadão a uma participação activa e dinâmica;

Considerando que compete ao Estado a promoção da igualdade de oportunidades, a coordenação, definição de prioridades, promoção de programas, projectos e acções conducentes a melhorar as condições de vida do cidadão para a concretização dos direitos sociais consagrados na Constituição da República de Angola e demais legislação a favor dos mesmos e, particularmente, da pessoa idosa;

Considerando que a pessoa idosa constitui a franja da população para quem a Nação deve continuar a trabalhar no sentido de reverter o actual quadro em que se encontra, pois grande parte da mesma sacrificou a sua juventude em prol dos valores nobres da Pátria;

Considerando que os estudos realizados sobre a situação da pessoa idosa identificaram os principais problemas que a afectam e que, por isso, há necessidade de se estabelecer uma Política que defina as linhas orientadoras de intervenção articulada e complementar do Executivo, organizações não-governamentais, associações e demais actores sociais, na protecção e assistência social à pessoa idosa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a Política para a Pessoa Idosa, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

POLÍTICA PARA A PESSOA IDOSA

CAPÍTULO I
Disposições GeraisARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece as linhas orientadoras de intervenção organizada, articulada e complementar do Executivo, organizações não governamentais, associações e demais actores sociais, na protecção e assistência social à pessoa idosa.

ARTIGO 2.º
(Conceito)

Entende-se por Política para a Pessoa Idosa, o conjunto de objectivos, princípios e directrizes orientadoras das acções a empreender pelos diversos órgãos públicos, entidades privadas, comunidades, famílias e pela sociedade em geral, na busca de soluções para os problemas que afectam à pessoa idosa, contribuindo para que esta consolide a dignidade que merece na sociedade.

ARTIGO 3.º
(Definição de pessoa idosa)

Para efeito do presente Diploma, entende-se por Pessoa Idosa, todos os indivíduos de ambos os sexos, com mais de 60 anos de idade, independentemente da sua condição sócio-económica.

ARTIGO 4.º
(Beneficiários do sistema de protecção social de base)

Como beneficiários do sistema de protecção de base no âmbito da Assistência Social à Pessoa Idosa, estão abrangidos todos os cidadãos com mais de 60 anos de idade e que se encontrem em situação de dependência física ou económica e de isolamento.

ARTIGO 5.º
(Objectivos)

A Política para a Pessoa Idosa tem por objectivo:

- a) Assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação na sociedade;
- b) Assegurar que a conjugação de esforços de todos os actores sociais proporcione as condições que permitam que a pessoa idosa consolide a dignidade que merece na sociedade;
- c) Promover e defender a concretização dos direitos da pessoa idosa consagrados no ordenamento jurídico nacional e nas normas de Direito Internacional;
- d) Orientar os órgãos do Executivo, organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento de programas e projectos que visam a melhoria das condições de vida e de cidadania da pessoa idosa, a sua participação e inclusão no processo de formulação, realização e efectivação dessa Política.

CAPÍTULO II
Princípios e DirectrizesARTIGO 6.º
(Princípios)

A Política para a Pessoa Idosa rege-se pelos seguintes princípios:

- a) A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa os direitos de cidadania e garantir a sua plena participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, o bem-estar físico, social e mental e o direito à vida;
- b) O atendimento e a protecção à pessoa idosa devem ser assumidos directamente pelas respectivas famílias, proporcionando-lhe as condições para a satisfação das suas necessidades elementares;
- c) A pessoa idosa, em pleno gozo das suas faculdades mentais, deve ser concedida a oportunidade e a necessária autonomia para tomar decisões por si própria sobre a sua vida;
- d) Dar à pessoa idosa a oportunidade de satisfazer as suas necessidades básicas e beneficiar da assistência familiar e comunitária, do acesso aos cuidados de saúde, educação, assistência social e jurídica, cultura, transporte e informação e, aos equipamentos e serviços sociais existentes;
- e) Conferir à pessoa idosa a oportunidade de desenvolver, com a devida autonomia, actividades que gerem rendimentos.

ARTIGO 7.º
(Directrizes)

Constituem directrizes da Política para a Pessoa Idosa:

- a) A pessoa idosa deve ser o principal agente e beneficiário da implementação da presente Política;
- b) Viabilização de formas alternativas da sua participação, ocupação e convívio, que proporcionem a integração com as demais gerações na comunidade;
- c) O atendimento institucional deve ser considerado como última alternativa, com carácter transitório e/ou excepcional;
- d) Socialização através de centros de convivência, recreação, cultura, lazer, produção e aprendizagem, tornando-a capaz de participar na vida social em todas as suas vertentes;
- e) Implementação de sistemas de informação que permitam a divulgação da Política Nacional, dos serviços criados, dos planos, programas e projectos para a Pessoa Idosa em cada Departamento Ministerial;
- f) Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de carácter educativo sobre os aspectos biopsíquicos e sociais do envelhecimento;

- g) Articulação multidisciplinar entre os diferentes órgãos do Estado e entidades privadas, individuais ou colectivas, na realização de programas e projectos conducentes a viabilizar a implementação da presente Política;
- h) O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objecto de conhecimento e informação para todos;
- i) As diferenças económicas, sociais, regionais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral na aplicação da presente Política.

CAPÍTULO III

Coordenação, Organização e Gestão da Política para a Pessoa Idosa

ARTIGO 8.º

(Coordenação, organização e gestão)

Compete ao Executivo a coordenação, organização e gestão da Política para a Pessoa Idosa, contando com a participação da sociedade civil e parceiros sociais.

ARTIGO 9.º

(Divulgação)

1. O Executivo deve desempenhar um papel importante na divulgação da presente Política.
2. As Instituições Religiosas, Sindicatos, Associações e outras Instituições Comunitárias devem promover programas que viabilizem a divulgação da presente Política.

CAPÍTULO IV

Acções do Executivo

ARTIGO 10.º

(Competências dos Órgãos do Executivo)

1. Os Órgãos do Executivo participam nas acções comuns a favor da pessoa idosa e estabelecem linhas de actuação que contribuam para a efectivação das suas atribuições e responsabilidades.
2. A competência dos Órgãos do Executivo, a implementação da presente política e a realização de acções que compreendem, fundamentalmente, as áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho, cultura, habitação, desporto, justiça, transportes, comunicação social, família e segurança alimentar, nomeadamente:

- a) Garantir a protecção e assistência à pessoa idosa;
- b) Priorizar o atendimento à pessoa idosa;
- c) Estabelecer e estimular programas regulares de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando as suas potencialidades e habilidades para acções geradoras de rendimentos;
- d) Estabelecer critérios de acesso da pessoa idosa aos locais de recreação, e eventos culturais;
- e) Proporcionar, nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, condições para que a aquisição de habitação,

para a pessoa idosa, seja feita mediante critérios de financiamento, compatíveis com os rendimentos da reforma e pensão que usufrui;

- f) Eliminar as barreiras arquitectónicas e urbanísticas para garantir a acessibilidade ao idoso;
- g) Incentivar e criar programas de lazer, desporto e actividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, estimulando a sua participação na comunidade;
- h) Criar as condições legais e financeiras com vista a atribuição de um subsídio ou pensão à Pessoa Idosa não abrangida noutros sistemas de segurança social;
- i) Desenvolver programas que permitam a visualização das acções do Executivo na implementação da Estratégia de Protecção e Assistência à Pessoa Idosa;
- j) Subvencionar a assistência médica e medicamentosa, órteses e próteses para o idoso, mediante critérios previamente estabelecidos;
- k) Subvencionar o acesso aos transportes públicos colectivos para o idoso;
- l) Proporcionar a satisfação das necessidades básicas à Pessoa Idosa;
- m) Orientar a Pessoa Idosa para a autonomia física e auto cuidados pessoais;
- n) Transmitir conhecimentos e/ou informações necessárias à preservação da saúde, prevenção e recuperação de incapacidades;
- o) Desenvolver a prática de actividades físicas para a manutenção da saúde da Pessoa Idosa, estimulando o prazer da cultura física;
- p) Preparação dos idosos para a auto-ajuda;
- q) Desenvolver actividades educativas, recreativas, culturais e ocupacionais;
- r) Desenvolver actividades de reabilitação física com a orientação de técnicos especializados.

ARTIGO 11.º

(Implementação e operacionalização)

Para a implementação da presente política, o Executivo deve estabelecer a respectiva estratégia, onde constem as linhas de acção para a dinamização de programas e projectos de protecção e assistência à Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V

Conselho Nacional para a Pessoa Idosa

ARTIGO 12.º

(Definição)

O Conselho Nacional para a Pessoa Idosa é o órgão de consulta e concertação para a materialização da presente política.

ARTIGO 13.º

(Composição)

1. O Conselho Nacional para a Pessoa Idosa como órgão de consulta e concertação para a materialização da Política para a

Pessoa Idosa, integra os representantes dos Departamentos Ministeriais, da sociedade civil, beneficiários e demais entidades directamente ligadas à implementação da Política Nacional para o Idoso.

2. Os Departamentos Ministeriais que integram o Conselho Nacional para o Idoso devem, nas suas propostas de orçamento anual, incluir os encargos com os programas e projectos para o desenvolvimento de acções a favor da Pessoa Idosa.

ARTIGO 14.º

(Criação, organização e funcionamento)

A criação, modo de organização e funcionamento do Conselho Nacional para o Idoso são objecto de regulamentação em diploma próprio a ser aprovado pelo Executivo.

CAPÍTULO VI
Parcerias

ARTIGO 15.º

(Acções de Parceria)

1. O Executivo, a família, e as organizações da sociedade civil, devem desenvolver acções conjuntas no sentido de:

- a) Assegurar à pessoa idosa os direitos à cidadania;
- b) Facultar à sociedade o conhecimento sobre a pessoa idosa;
- c) Combater todas as formas de discriminação contra a pessoa idosa.

2. Os parceiros sociais devem, periodicamente, adoptar:

- a) Medidas necessárias à elaboração e execução de programas, de planos de acção e intervenção decorrentes dos princípios, objectivos e directrizes constantes da presente Política;
- b) Programas, planos de acção e intervenção, deverão contemplar acções de curto, médio e longo prazos, faseadas segundo a ordem de prioridades, devendo na sua implementação prever a participação directa dos beneficiários da presente política e enfatizar a necessidade de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa idosa.

3. Os parceiros sociais devem desenvolver as suas acções com recursos próprios, obtidos através das diferentes formas de captação de contribuições financeiras.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 16.º

(Supervisão e avaliação da Política para a Pessoa Idosa)

O Conselho Nacional para o Idoso, como órgão de consulta e concertação social, supervisiona e avalia a implementação da Política para a Pessoa Idosa.

ARTIGO 17.º
(Regulamentação)

Os Departamentos Ministeriais responsáveis pela materialização da presente política, devem regulamentar as acções que proporcionem a sua implementação.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 101/12
de 15 de Agosto

Havendo necessidade do Executivo da República de Angola criar condições necessárias para que a Província de Cabinda tenha um Porto Regional com capacidade para ser um Entrepasto de mercadorias internacionais, com serviços associados para responder à procura da região, factor que irá especialmente beneficiar o sector e a zona Industrial de Fútila;

Considerando que a criação deste Porto vem proporcionar benefícios relevantes para a economia de Angola, como plataforma de entrada de produtos em toda a região, em particular na rota com o Congo e a República Democrática do Congo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado um Grupo Técnico para negociar os aspectos fiscais, cambiais e garantias a prestar pelo Estado, no âmbito do Contrato de Concessão para a Construção, Operação e Manutenção do Novo Porto de Cabinda, Coordenado pela Secretária de Estado das Finanças e que integra as seguintes entidades:

- a) Representante do Ministério das Finanças;
- b) Representante do Ministério dos Transportes;
- c) Representante do Banco Nacional de Angola;
- d) Representante da Agência Nacional de Investimento Privado.

2.º — O Coordenador do Grupo Técnico deve apresentar ao Titular do Poder Executivo, no prazo de Sessenta (60) dias, a contar da data de publicação do presente Despacho, os resultados da negociação do referido contrato de concessão.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do presente Diploma.

4.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.